



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. PARCERIA COM ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 038/2019, o qual "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO NA MODALIDADE DOAÇÃO DE IMÓVEIS HABITACIONAIS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento, Controle, e, Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal a autorização legislativa para o Município dispor de 40 (quarenta) unidades habitacionais através do instituto da doação. Os beneficiários são famílias que comprovem possuir os benefícios para concessão do programa.

Extraímos trecho da obra, "Direito Administrativo Brasileiro" de Hely Lopes Meireles:

A concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida principalmente nos casos de venda ou doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entende-se que a questão de preferência pela concessão, não excluir as demais hipóteses, como a doação, por isso. Por isso sabendo da intenção do poder público municipal de transferir a propriedade plena das unidades habitacionais aos beneficiários vemos como solução para o caso a DOAÇÃO.

Portanto, em tese, não há óbice na destinação de terrenos públicos com o intuito de construir moradias para pessoas comprovadamente carentes, desde que obedecidas algumas condições, senão vejamos.

O gestor deve observar é que a destinação de moradias para pessoas carentes deve estar contemplada em um programa governamental de habitação, o qual deve prever critérios objetivos e impessoais de seleção das pessoas que serão beneficiadas. A destinação de moradias baseada numa política habitacional inconsistente e genérica abre margem para doações não isonômicas.

A fim de preservar a impessoalidade e isonomia, a prefeitura deve elaborar um cadastro objetivo de pessoas comprovadamente carentes que poderão ser contempladas pelo programa de habitação.

Prevê ainda a norma as cláusulas especiais para aquisição da propriedade conforme parágrafo 1º art. 3º.

A destinação de imóveis públicos para programas habitacionais também deve seguir, quando aplicável, as determinações da Lei nº 8.666/93, especialmente a autorização legislativa, interesse público justificado

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 02 de Outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ricardo

RELATOR

Pelas conclusões:

Elaine

Adilson

Ricardo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Adilson

Elaine

Carosimara

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO